

**PARTIDO POPULAR
MONÁRQUICO – PPM**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo Partido Popular Monárquico

maio / 2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Não apresentação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Falta de encerramento da conta bancária de Campanha. Não entrega de extratos bancários (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Processo de prestação de contas incompleto, por falta de apresentação do balanço, da demonstração dos resultados e do anexo (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Falta de certificação pelo Partido das contribuições efetuadas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.5. Despesas fora do período de elegibilidade e despesas sem relação com a Campanha (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	6
2.6. Pagamentos de despesas por terceiros – donativos indiretos (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	6
2.7. Não obtenção de resposta ao pedido de confirmação de saldos e transações de um fornecedor e do banco (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)	8
2.8. Falta de entrega da lista de ações e meios de Campanha (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)	8
3. Decisão	9

Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
PPM	Partido Popular Monárquico
SMMN	Salário Mínimo Mensal Nacional

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao PPM. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia. Com efeito, a notificação do mencionado Relatório foi devolvida a esta Entidade, tendo sido aposta a menção “recusado”, o que equivale a perfeição da notificação, uma vez que se deveu a um ato voluntário do destinatário a devolução do expediente ao remetente.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos coligidos

2.1. Não apresentação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003 determina que os partidos devem promover a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros, no prazo de 30 dias após a entrega da candidatura.

O PPM apresentou à ECFP, em 24 de agosto de 2015, dentro do prazo legal estabelecido, a ficha de identificação de mandatário financeiro, em conformidade com o Anexo II das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, não tendo, contudo, procedido à entrega do

comprovativo de publicação do anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional, em conformidade com o Anexo IV das mesmas Recomendações.

Sendo ónus do Partido a demonstração de tal publicação e não tendo sido a mesma efetuada, conclui-se pelo não cumprimento da obrigação constante do n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003¹.

2.2. Falta de encerramento da conta bancária de Campanha. Não entrega de extratos bancários (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O PPM procedeu à abertura de uma conta bancária junto da CGD, mencionando-se que o primeiro subscritor da conta não é o mandatário financeiro. Porém, os auditores externos não obtiveram documento comprovativo bancário da abertura desta conta.

De acordo com o que foi apurado pelos auditores externos, foi apresentado pedido de encerramento da conta bancária da Campanha, ao qual, contudo, os auditores externos não tiveram acesso. Não obstante, tiveram acesso à resposta da CGD a tal pedido, referindo não ser possível proceder ao encerramento da conta bancária em causa, dado existirem valores penhorados (carta da CGD de 14 de julho de 2016). Nada foi referido diretamente pela CGD, que não facultou qualquer informação, invocando o disposto no artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

A não demonstração do encerramento de conta bancária de Campanha atenta contra o disposto no n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003².

O mandatário financeiro não anexou à prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da Campanha eleitoral em análise, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do art.º 12.º da L 19/2003; não obstante, foram os mesmos enviados posteriormente aos auditores externos, pelo que nesta parte a irregularidade foi suprida.

¹ Sobre a matéria da inexistência, não apresentação ou impossibilidade de confirmação da publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 9.7.).

² Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de Campanha, na Eleição legislativa de 2009, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.14. Mais recentemente, sobre a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.6.

2.3. Processo de prestação de contas incompleto, por falta de apresentação do balanço, da demonstração dos resultados e do anexo (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Com base na análise às Contas de Campanha, os auditores externos verificaram que o PPM não dispõe de contabilidade específica para a Campanha em análise, tendo procedido a todos os registos associados à Campanha diretamente na contabilidade do Partido. Assim, não é possível dispor de um balancete e extratos de contas específicos da Campanha.

De igual modo, não foram elaboradas demonstrações financeiras (balanço, demonstração dos resultados e anexo à Conta de Campanha) em conformidade com os Anexos X, XI e XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Foi verificado, adicionalmente, existirem divergências entre o total dos Anexos VI (receitas de Campanha) e VII (despesas de Campanha) e os correspondentes mapas de suporte a tais anexos (mapas M1 a M14).

Como tal, verifica-se a violação do disposto no art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003³.

2.4. Falta de certificação pelo Partido das contribuições efetuadas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram efetuadas transferências bancárias da conta geral do PPM para a conta bancária de Campanha, no valor total de 4.354,05 Eur (montante efetivamente creditado na conta bancária da Campanha), conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 16.º da L 19/2003, não tendo, contudo, sido apresentada declaração do Partido comprovando as contribuições em causa.

Por outro lado, é de notar que o PPM considerou ainda como contribuição do Partido o montante de 1.000,00 Eur, correspondente ao pagamento parcial de fatura de um fornecedor. Deste modo, o montante que foi inscrito no Mapa M2 ascende a 5.349,05 Eur, o qual se apresenta divergente do evidenciado no Anexo V entregue pelo Partido, que é, como referido, de 4.500,00 Eur.

³ Sobre a matéria da falta de anexo e outros documentos, por exemplo v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, relativo à eleição legislativa de 2009 (ponto 9.15.).

Assim, para além da inadequação em termos de processo de prestação de contas, verifica-se uma violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, da L 19/2003⁴.

2.5. Despesas fora do período de elegibilidade e despesas sem relação com a Campanha (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral.

Com base na análise efetuada, foi identificada uma despesa, relativa a portagens, no montante de 21,25 Eur, com data posterior ao último dia de Campanha (dia 03/10/2015), em relação à qual não foi obtido esclarecimento do Partido que permita concluir que a mesma foi efetuada com intuito ou benefício eleitoral, em cumprimento dos requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 para ser considerada despesa de Campanha.

No âmbito da auditoria verificou-se ainda terem sido consideradas despesas que suscitam dúvidas quanto à sua inclusão com despesas de Campanha, nomeadamente débitos (13,17 Eur) relativos a três penhoras, bem como despesas com combustíveis e portagens (348,94 Eur), sem que tivesse sido registada a afetação de qualquer veículo à Campanha eleitoral. É de notar que o PPM não prestou aos auditores externos qualquer esclarecimento relativamente a estas situações.

Atenta a inexistência de esclarecimentos adicionais, conclui-se pela violação do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.6. Pagamentos de despesas por terceiros – donativos indiretos (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O art.º 9.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 19.º, n.º 2, do mesmo diploma, estipula que o pagamento das despesas de Campanha deve ser obrigatoriamente feito por meio de instrumento bancário (cheque, transferência bancária ou cartão multibanco) ou em numerário previamente levantado da conta bancária da Campanha para efeitos de fundo maneió.

⁴ Sobre a matéria das contribuições não certificadas, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, relativo à eleição legislativa de 2009 (ponto 9.4.).

Os auditores externos verificaram ter ocorrido o pagamento de despesas de Campanha por parte de terceiros (essencialmente portagens e combustíveis, consideradas como pagas em numerário nas Contas da Campanha), assim como despesas pagas (1.000,00 Eur, ao fornecedor Cluster Criative) pelo próprio Partido, através da sua conta geral, o que foi explicado pelo mesmo como tendo decorrido de lapso, tendo aquele montante sido considerado em Receitas, como contribuição do Partido.

No caso de pagamentos de despesas efetuados por terceiros, entendeu a ECFP, face ao regime legal então vigente, estar-se perante um donativo indireto e, como tal, uma receita não permitida, nos termos da L 19/2003, de 20 de junho.

Sucedo, porém, que foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo que chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

No caso, tratou-se de diversas despesas, relativas, designadamente, a combustível e portagens, de valor individual reduzido e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica, nesta parte, qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

Quanto ao pagamento de 1.000,00 Eur. ao fornecedor Cluster Criative, fornecedor que surge elencado no mapa M5, ainda que tenha decorrido de lapso, cumpria sanar o mesmo, o que não sucedeu. Assim, houve o pagamento de uma despesa de Campanha através da conta do Partido, assim se defraudando o sentido do disposto nos art.ºs 16.º e 19.º da L 19/2003.

2.7. Não obtenção de resposta ao pedido de confirmação de saldos e transações de um fornecedor e do banco (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)

No âmbito da presente auditoria às contas da Campanha apresentadas pelo PPM para as legislativas 2015, foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações relativamente ao principal fornecedor da Campanha.

Até à data da elaboração do Relatório de auditoria, não foi, contudo, recebida a resposta do fornecedor Cluster Criative. Por seu turno, a resposta obtida da CGD ao pedido de confirmação de saldos e outras informações invoca o dever de segredo bancário, nos termos do art.º 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não tendo sido, portanto, facultados os elementos solicitados.

Uma vez que o PPM nada disse em sede de exercício do direito de pronúncia, a situação descrita manteve-se. No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

2.8. Falta de entrega da lista de ações e meios de Campanha (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Da prestação de contas do PPM não consta a “Lista de Ações e Meios de Campanha” prevista no Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os auditores externos questionaram o mandatário financeiro sobre esta omissão, que ficou de remeter tal documento, não tendo, contudo, sido recebida essa Lista.

O PPM não cumpriu assim a obrigação resultante do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005. Não obstante, não existindo elementos que permitam concluir pela existência de ações de custo superior a um SMMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado [não obstante parte das situações ou não serem imputáveis ao Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018, ou ainda não configurarem, face aos elementos recolhidos, ato irregular (cfr. supra pontos 2.6. a 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não apresentação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal de circularização nacional (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- b) Falta de prova do encerramento da conta bancária de Campanha (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- c) Processo de prestação de contas incompleto (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003;
- d) Falta de certificação pelo Partido das contribuições efetuadas (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- e) Existência de despesas fora do período de elegibilidade e sem relação com a Campanha (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003; e
- f) Existência de donativo indireto (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 16.º, e do art.º 19.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 29 de maio de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)